



SUBSTITUTIVO Nº , DE 2016
(Do Relator)

EMENDA 01-CAS

Ao PROJETO DE LEI Nº 275, de 2015, que torna obrigatória a exibição de sessões de cinema para pessoas com deficiência visual e/ou auditiva nas salas cinematográficas do Distrito Federal.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 275, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2015
(Do Deputado Cristiano Araújo)

Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, acrescentando dispositivos que disciplinam o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nas salas e complexos de exibição cinematográfica comercial, no Distrito Federal.

Art. 1º Acrescentem-se os arts. 71-A, 71-B, 71-C, 71-D, 71-E, 71-F e 71-G à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, com a seguinte redação:

Art. 71-A. As salas e complexos de exibição cinematográfica comercial do Distrito Federal deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 1º Os recursos de acessibilidade deverão ser providos na modalidade fechada individual.

§ 2º As salas e os complexos de exibição cinematográfica comercial devem possuir número mínimo de equipamentos e suportes voltados à fruição individual do conteúdo acessível, nos termos de Tabela constante do Anexo I desta Lei.

§ 3º É livre a escolha, pelo exibidor de cinema, da tecnologia assistiva para a fruição dos serviços de acessibilidade, desde que observado o disposto no *caput* e que a escolha tecnológica seja compatível com as cópias fornecidas pelos distribuidores.

CS



§ 4º A obtenção de recursos públicos pelos exibidores de cinema, para financiamento de projetos, fica condicionada ao cumprimento das disposições desta Lei, observados os prazos de carência para a disponibilização de tecnologia assistiva, estabelecidos por legislação federal.

Art. 71-B. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – audiodescrição: narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons, elementos visuais, ambientação, ações, linguagem corporal, estado emocional e caracterização de personagens, e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra audiovisual;

II – legendagem descritiva: transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, ruídos do ambiente e demais informações que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra audiovisual;

III – Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS: sistema linguístico de comunicação e expressão, de natureza visual-motora e com estrutura gramatical própria, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil;

IV – modalidades de provimento dos recursos de acessibilidade: opções de provimento de conteúdo acessível, classificadas quanto à possibilidade de acionamento e desligamento dos recursos, e de utilização dos recursos pela totalidade ou por uma parcela dos consumidores, que classificam-se em:

a) modalidade aberta: modalidade na qual não é possível o desligamento dos recursos de acessibilidade;

b) modalidade fechada: modalidade na qual é possível o acionamento e desligamento dos recursos de acessibilidade;

c) modalidade fechada coletiva: modalidade fechada na qual o acionamento dos recursos de acessibilidade impacta todos os espectadores;

d) modalidade fechada individual: modalidade fechada na qual o acionamento dos recursos de acessibilidade impacta apenas uma parcela dos espectadores;

V – salas e complexos de exibição cinematográfica comercial: salas e complexos de exibição cinematográfica que atendam, concomitantemente, às seguintes características:

a) tecnologia de projeção de imagens com o uso de equipamentos de alta performance ou projetores de filmes de 35 milímetros;

162



b) programação formada, predominantemente, por longas-metragens;

c) modelo de negócio com predomínio de cobrança de ingressos;

VI – tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade e a acessibilidade relacionadas à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Art. 71-C. Cabe ao exibidor de cinema dispor de tecnologia assistiva, para garantir a oferta e a fruição de obra audiovisual com os recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todas as sessões comerciais, sempre que solicitado pelo espectador.

§ 1º O disposto no *caput* está condicionado:

I – aos quantitativos mínimos de suportes individuais voltados à promoção da acessibilidade visual e auditiva por sala ou complexo cinematográfico comercial, estabelecidos em tabela anexa;

II – aos prazos de carência para a disponibilização de tecnologia acessível estabelecidos por legislação federal.

§ 2º É vedada a cobrança de valor superior de ingresso para o espectador com deficiência ou com limitação auditiva ou visual que solicitar a utilização de recurso de acessibilidade, observado o disposto no art. 67, I, desta Lei.

Art. 71-D. Cabe ao distribuidor de cinema disponibilizar ao exibidor de cinema, cópia de todas as obras audiovisuais por ele distribuídas com recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, observados os prazos de carência estabelecidos por legislação federal.

Parágrafo único. É livre a escolha, pelo distribuidor de cinema, das tecnologias assistivas disponibilizadas nas cópias por ele distribuídas, desde que a escolha tecnológica:

I – não induza a concentração na prestação de serviço de fornecimento de tecnologias assistivas aos exibidores de cinema;

II – não inviabilize o acesso às cópias pelos exibidores de cinema.

Art. 71-E. O disposto nesta Lei não impede a iniciativa de exibidores de cinema de promover sessões, festivais e demais eventos cinematográficos com recursos de acessibilidade e

Handwritten signature



tecnologia assistiva antes dos prazos finais de carência para a adaptação das cópias pelos distribuidores de cinema, estabelecidos por legislação federal.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará, como forma de promoção social, iniciativas e projetos de exibidores de cinema, com fins comerciais ou não, que visem à acessibilidade audiovisual em salas e complexos cinematográficos, antes e depois dos prazos de carência estabelecidos por legislação federal.

Art. 71-F. O descumprimento das disposições estabelecidas nos arts. 71-A e 71-C sujeitará o exibidor de cinema estabelecido no Distrito Federal, gradativamente, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária de licença de funcionamento;
- IV – cassação de licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição.

§ 2º A multa, graduada em regulamento, de acordo com a gravidade da infração, será em montante não inferior a R\$ 1.000,00 e não superior a R\$ 10.000,00, observada a atualização anual de valores expressos em moeda corrente, estabelecida em legislação do Distrito Federal.

Art. 71-G. O descumprimento das disposições estabelecidas no art. 71-D sujeitará o distribuidor de cinema estabelecido no Distrito Federal, gradativamente, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária de licença de funcionamento;
- IV – cassação de licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição.

§ 2º A multa, graduada em regulamento, de acordo com a gravidade da infração, será em montante não inferior a R\$ 1.000,00 e não superior a R\$ 10.000,00, observada a atualização anual de valores expressos em moeda corrente, estabelecida em legislação do Distrito Federal.



Art. 2º Acrescente-se Tabela, na forma de anexo, à Lei nº Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, com a seguinte redação e formatação:

Anexo I

Quantitativo mínimo obrigatório de equipamentos e suportes individuais voltados à promoção da acessibilidade visual e auditiva

Quantidade de salas do complexo	Número mínimo de equipamentos e suportes individuais voltados à promoção da acessibilidade visual e auditiva
1	3
2	5
3	7
4	8
5	9
6	10
7	10
8	11
9	11
10	12
11	13
12	14
13	15
14	15
15	15
16	15
17	15
18	15
19	15
20	15
Mais de 20 salas	15

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos de carência estabelecidos por legislação federal.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado Professor ISRAEL

Relator